



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000336954

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22103

Embargante: Fazia Domingues Sociedade de Advogados

Embargdos: Anderson Caceres, Antonio Caceres Dias e Hilda Leher Caceres

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a): ÉRIKA RICCI

São embargos de declaração opostos à decisão monocrática denegatória do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

O embargante alegou que a decisão denegatória de efeito suspensivo padece de omissão, porque “*não apreciou os argumentos da Embargante quanto o pedido de efeito suspensivo no recurso, especialmente no que se diz respeito aos requisitos de verossimilhança das alegações, bem como o perigo na mora*” (fl. 03), ignorando a existência de “*bloqueio e penhora de valores superiores ao efetivamente devido*” e deixando de considerar que os embargados “*não possuem qualquer direito sobre a divisão da carteira de clientes e aos honorários, o que viola frontalmente o instituto da coisa julgada*” (fl. 03). Requereu o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com a reforma da decisão para que seja concedido o efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

pretendido.

É o relatório.

São embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática do Relator, daí porque são conhecidos e julgados monocraticamente (CPC, art. 1.024, §2º).

A situação trazida pelo embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC, inexistindo qualquer vício a ser sanado, já que a decisão monocrática (fls. 199/215) manifestou-se de forma clara e expressa acerca dos fundamentos que levaram ao processamento do agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

A despeito do que sustenta o embargante, não é verdade que a decisão recorrida ignorou a existência de *“bloqueio e penhora de valores superiores ao efetivamente devido”*, deixando de considerar que os embargados *“não possuem qualquer direito sobre a divisão da carteira de clientes e aos honorários, o que viola frontalmente o instituto da coisa julgada”* (fl. 03).

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração *“refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

deva conhecer de ofício”¹.

O vício apontado pelo embargante não se volta a ponto ou questão relevante sobre os quais a decisão recorrida deixou de manifestar-se; concernem, tão somente, a tema interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela defendida pelo embargante.

Neste aspecto, salienta-se que a convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão ou obscuridade.

Convém pontuar, por oportuno, que o *“julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”².*

Parece evidente que não é para isso que se prestam os embargos de declaração.

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2017, págs. 1.698 e 1.700

² EDcl no MS nº 21.315/DF, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Diva Malerbi – Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08 de junho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

Se não bastasse, a r. decisão recorrida foi categórica ao consignar que todas as questões suscitadas pelo embargante – relativamente à nulidade por inobservância à coisa julgada material e ao excesso de execução – foram reiteradas e exaustivamente debatidas por este Colegiado no julgamento dos inúmeros recursos que o escritório de advocacia insiste em interpor.

Basta a leitura atenta da decisão recorrida para verificar-se não haver qualquer vício a ser sanado:

(...) os agravados, por meio do incidente originário, deram início à fase de cumprimento provisório de sentença, em abril de 2024, com o intuito satisfazer o crédito de R\$ 22.582,25 (fls. 01/04 dos autos de origem), referente aos honorários advocatícios que, na proporção de sua participação societária, foram recebidos pelo escritório na ação previdenciária nº 0017227-11.2010.8.26.0565.

Em setembro de 2024, o D. Juízo de origem determinou a produção de prova pericial contábil, por considerar que o “título executivo faz expressa menção acerca da forma da partilha da verba honorária devida a cada parte” e deferiu a “penhora no rosto dos autos do processo nº 0006195-51.2024.8.26.0554, em trâmite pela 6ª Vara Cível de Santo André, dos créditos porventura lá existentes em favor do(a) executado(a), abaixo qualificado(a), até o limite do débito ora em execução - R\$ 27.988,29” (fls. 105/106 dos autos originários).

Agora, o agravante se insurge contra a r. decisão que rejeitou a impugnação por ele apresentada, determinou o cumprimento do acórdão que dispensou a realização de perícia contábil (AI nº 2299702-61.2024.8.26.0000) e fixou o “débito no valor apurado pelo exequente, máxime porque indica de forma pormenorizada o procedimento utilizado para a obtenção do quantum debeatur, sem que, aparentemente, tenha se distanciado dos parâmetros do decisum, que deverá ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, já que que a 'garantia' ofertada ao juízo, consistente na 'expedição de ofício à vara da ação de apuração de haveres tramitada sob o nº 1006315-54.2018.8.26.0565, bem como aos autos nº 0017227-11.2010.8.26.0565', não pode ser interpretada como adimplemento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

voluntário apto a afastar a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC” (fl. 179 dos autos originários).

A controvérsia que o agravante pretende instaurar sinaliza sua intenção protelatória e parece demonstrar o mais absoluto descaso com a prestação jurisdicional.

Em linhas gerais, o agravante sustenta que (i) r. decisão recorrida é nula por não observar a coisa julgada material, eis que já houve a apuração dos haveres no processo nº 1006315-54.2018.8.26.0565, oportunidade em que esta C. Câmara asseverou que os exequentes “somente possuem direito em parte dos honorários de sucumbência e não aos resultados dos contratos comerciais” (fl. 07); e (ii) que há evidente excesso de execução, especialmente porque ele “não apenas apontou a irregularidade dos cálculos apresentados pelo exequente, mas demonstrou, de forma objetiva, que o montante exigido decorre da indevida inclusão de valores que já foram expressamente afastados por decisão transitada em julgado na ação de apuração de haveres (Processo nº 1006315-54.2018.8.26.0565)” (fl. 10).

Todas as questões suscitadas pelo agravante parecem ter sido reiterada e exaustivamente debatidas por este Colegiado no julgamento dos inúmeros recursos que o escritório de advocacia insiste em interpor.

*No julgamento da apelação que originou o incidente originário (AC nº 1001379-10.2023.8.26.0565), **a questão atinente à nulidade por ofensa à coisa julgada material foi exaustivamente tratada.***

É o que se observa da fundamentação inserta no acórdão correspondente, a saber:

Trata-se de “ação ordinária” em que os apelados pretendem obter provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito à “partilha da verba honorária correspondente ao resultado do caso concreto em discussão nessa demanda e que não foram apurados na Ação de Apuração de Haveres por se tratar de verba futura (...), segundo a proporção no limite das quotas sociais determinada pelo contrato social, ou guardados os critérios que melhor entenda Vossa Excelência” (fl. 13).

Pretendem os apelados, em outras palavras, a partilha – respeitado o percentual das quotas societárias que ostentavam até o momento de sua retirada dos quadros da sociedade Domingues Sociedade de Advogados – dos honorários advocatícios recebidos pelo escritório na ação previdenciária nº 0017227-11.2010.8.26.0565.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

Esta ação não é a única demanda em que as partes litigam.

Em agosto de 2018, os apelados ajuizaram a “ação ordinária de apuração de haveres”, autuada sob o nº 1006315-54.2018.8.26.0565, com o objetivo de obter provimento jurisdicional voltado à apuração dos haveres decorrentes de sua retirada do escritório de advocacia.

Constatada, pericialmente, a inexistência de patrimônio líquido positivo, o D. magistrado responsável pela condução daquele feito julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendimento que, inclusive, foi ratificado por esta Câmara no julgamento do recurso de apelação correspondente.

Naquela ocasião, este Relator, fazendo menção às conclusões extraídas da perícia contábil, reputou pertinente que, com relação aos haveres ou participação sobre as verbas de sucumbência que forem geradas em processos iniciados ao tempo da sociedade e que somente após a sua dissolução é que foram materializadas, a parte interessada invoque seus direitos pela via própria, “quando, efetivamente, tal fato se concretizar”, exatamente o que pretendem os apelados nesta demanda.

*Ainda que esta Câmara tenha feito menção expressa “aos haveres ou participação sobre as verbas de sucumbência que forem geradas em processos iniciados ao tempo da sociedade e que somente após a sua dissolução é que foram materializadas”, **é evidente que os honorários contratuais devem ser igualmente partilhados, sobretudo porque pactuados com base no êxito da ação, de modo que “somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada”** (grifos acrescidos).*

A apelante alega, ainda, que a r. sentença recorrida ignorou a existência de documento escrito e assinado pelos apelados, no ato da saída dos quadros societários, dando geral e irrestrita quitação de todo e qualquer valor que eventualmente poderia receber da sociedade. Sem razão, contudo.

A quitação plena, geral e irrestrita concedida por ocasião da dissolução parcial da sociedade se refere apenas e tão somente ao valor patrimonial correspondente às quotas representativas da participação societária dos apelados. Até porque, se assim não fosse, não haveria razão que justificasse a previsão de que a “apuração de haveres será oportunamente ajustada entre as partes” (fl. 27).

Neste aspecto, ressalta-se que o Perito apenas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

deixou de levar em consideração os valores aqui reclamados por acertadamente ponderar que, em virtude das peculiaridades atinentes à dissolução de escritórios de advocacia, “os resultados de processos futuros não podem ser precificados e, por óbvio contabilizados” (fls. 2762 dos autos da ação de apuração de haveres).

De forma bastante didática, o Perito consignou – e esta Câmara ratificou – que “os créditos ainda não materializados e que, por conseguinte, não foram contabilizados deve ser objeto de ajuste posterior; ou seja, somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada”, o que evidencia a pertinência dos pedidos aqui formulados.

Não por outra razão é que o D. Juízo de origem alicerçou a procedência dos pedidos iniciais justamente por considerar que o crédito fora “constituído definitivamente antes da retirada dos sócios, tratando-se de ativo arrecadado enquanto os autores eram sócios e não incluído na apuração pericial realizada na ação de apuração de haveres anteriormente ajuizada” (fls. 506/507) e os valores liquidados só foram “levantados pela ré em 14/09/2018 e 16/07/2019 (fls. 250/251, 276 e 285, após a retirada dos autores da sociedade” (fl. 561).

Em outras palavras, o pedido de divisão da carteira de clientes pela participação societária de cada sócio foi rejeitado porque esta C. Câmara considerou que a pretensão “fere a vontade dos contratantes, cabendo exclusivamente a estes a decisão de permanecer ou não vinculados à sociedade originária”, o que, repete-se, não se confunde com o direito de perseguir o crédito constituído definitivamente durante o período em que os apelados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial.

Tratando-se, pois, de crédito constituído definitivamente durante o período em que os apelados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial, devem ser regularmente partilhados pelas partes, na proporção de sua participação societária, exatamente como determinou o D. Juízo de origem.

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo da apelante não revela o desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, mantém-se por seus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

próprios e jurídicos fundamentos (...).

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2299702-61.2024.8.26.0000, este Colegiado reputou absolutamente desnecessária a produção de prova pericial, pelos seguintes fundamentos:

(...) Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, a produção de prova pericial é absolutamente desnecessária na espécie.

Como bem pontuou o agravante, a r. decisão recorrida equivocou-se ao ordenar a “realização de perícia de apuração de haveres dos valores de manutenção do escritório, nos moldes requeridos pela Agravada, sendo que a própria Sentença REJEITOU o pedido de abatimento dos custos operacionais e encargos administrativos de manutenção do escritório” (fl. 03).

A mera divergência da parte contrária “em relação as contas apresentadas nos autos” por si só não justifica a produção de prova pericial a qual, aqui, se revela absolutamente desnecessária.

A uma, porque, a apuração do quantum debeat no incidente de origem depende “apenas de cálculo aritmético” (CPC, art. 509, § 2º).

A duas, porque, a despeito da impugnação apresentada, o agravado não declarou o valor que entende ser correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos (CPC, art. 525, § 4º).

*A três, porque, diferentemente do que sustentou o agravado (fls. 27/36 dos autos de origem), **o título que alicerça o incidente originário não determinou o abatimento proporcional dos custos operacionais do escritório;** ao contrário, ele foi categórico ao consignar que o crédito perseguido fora “constituído definitivamente antes da retirada dos sócios, tratando-se de ativo arrecadado enquanto os autores eram sócios e não incluído na apuração pericial realizada na ação de apuração de haveres anteriormente ajuizada” (fls. 506/507), tendo, inclusive, feito expressa menção aos documentos que comprovam os valores e as datas em que o crédito fora levantado “pela ré em 14/09/2018 e 16/07/2019 (fls. 250/251, 276 e 285, após a retirada dos autores da sociedade” (fl. 561)”.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

Convém pontuar, neste ponto, que há perfeita correspondência entre os valores perseguidos no incidente de origem (fl. 21 dos autos originários) e os descritos na petição inicial da ação de origem (fl. 09 do proc. 1001379-10.2023.8.26.0565). É o que se observa a seguir:

Ressalta-se e observe-se nos documentos ora anexados e que constam nos autos da supramencionada ação previdenciária, que a Sociedade Ré levantou a totalidade dos valores a título de honorários, sendo:

- R\$ 8.517,61 em julho/2018 fl. 257 Honorários sucumbenciais;
- R\$ 23.289,23 em julho/2019 – fl. 287/288 - Honorários contratuais 30%;
- R\$ 508,00 em outubro/2019 – fl. 295/296 - Honorários contratuais 30%.

1001379-10.2023.8.26.0565 Maria Vendemiatti Carvalho			
Correção Monetária			
Valores atualizados até 31/05/2024			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
01/07/2018	RS 3.404,49 : 69.29366 x 94.988237		RS 4.666,90
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [10/10/2023 a 31/05/2024] = 7,00%		RS 326,68
Subtotal			RS 4.993,58
23/07/2019	RS 9.308,71 : 71.590624 x 94.988237		RS 12.351,03
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [10/10/2023 a 31/05/2024] = 7,00%		RS 864,57
			RS 13.215,60
29/10/2019	RS 203,05 : 71.712333 x 94.988237		RS 268,95
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [10/10/2023 a 31/05/2024] = 7,00%		RS 18,82
			RS 287,77
TOTAL A PARTILHAR (39,97%)			RS 18.496,95
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA			
Valor atualizado da causa (RS 16.424,84 : 90.946481 x 94.988237)			RS 17.154,78
TOTAL HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (20,00%)			RS 3.430,96
CUSTAS			
28/02/2023	RS 171,30 : 90.251545 x 94.988237		RS 180,29
	Juros moratórios [] = 0,00000%		RS 0,00
28/02/2023	RS 29,70 : 90.251545 x 94.988237		RS 31,26
	Juros moratórios [] = 0,00000%		RS 0,00
TOTAL CUSTAS			RS 211,55
RESUMO			
Total a partilhar			18.496,95
Total Sucumbência			3.430,96
Total Custas			211,55
Subtotal			22.139,46
Taxa judiciária 2% cumprimento			442,79
TOTAL			22.582,25

Ainda que o acórdão que lastreia o cumprimento originário tenha relegado a apuração dos valores à fase de “liquidação de sentença”, a verdade é que todos os valores levantados pelo escritório foram fartamente comprovados nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000
autos da ação principal (fls. 260, 270 e 286), a saber:

Índice C.M. Proposta :	20.69320135	Índice C.M. Pagto :	20.71389435
Número de Mês(es) de Juros :	0	Principal:	8.509,11
Banco :	104	C.Monetária:	8,50
Conta :	1181005132028041	Juros:	0,00
Status Pagamento :	LIBERADO	Total:	8.517,61
Total de Beneficiários :	1	TOTAL:	8.517,61

.: Tribunal Regional Federal 3ª Região - 2008 © :.

Dados Gerais do Pagamento

Procedimento: PRC Ano: 2019 Mês: 1
Número do Ofício: 20180018435 Número do Protocolo: 20180052240 Parcela: 1
Originário: 1000001692
Origem: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Dados dos Beneficiários

Data do pagamento: 27/03/2019
Beneficiário: MARIA VENDEMIATTI CARVALHO
CPF/CNPJ: 64447154820
Banco: 1 Número da Conta: 1300129389266
Índice C.M. da Proposta: 21.4642473100 Índice C.M. do Pagamento: 21.9208204888
Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 77.630,77
C. Monetária: R\$ 1.651,31 Juros: 0,00
Valor Total: R\$ 79.282,08 Status do Pagamento: LIBERADO

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1

VALOR TOTAL: R\$ 79.282,08

Requisição de Pagamentos

Momento da consulta: terça-feira, 2 de abril de 2019 às 10:20

Procedimento	PRC
Número	20180052240
Data protocolo TRF	26/03/2018 14:26:09
Situação do protocolo	REGISTRADA
Ofício Requisatório	20180018435
Juízo de origem	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Processos originários	10.00001692
Requerido	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Requerentes	MARIA VENDEMIATTI CARVALHO
Advogado	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Ano da proposta	2019
Data conta de liquidação	30/06/2013
Valor solicitado	R\$ 45.185,27
Valor inscrito na proposta	R\$ 77.630,77
Situação da requisição	PAGO TOTAL - Informado ao Juízo
Banco	BANCO DO BRASIL S/A
Natureza	ALIMENTÍCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

Relatório Gerencial - REGIANE OLIVEIRA DA ROCHA

Pag. 1 de 1

Data Conf.	Mandado Assinado	Data Assinatura	Número Solicitação	Nome Beneficiário	Documento Beneficiário	Valor Solicitação	Data Pagamento	Conta	Parc	Valor Parcela
			201907161011 40014503	MARIA VENDEMIATTI CARVALHO	644.471.548-20	77.630,77	22/07/2019	1300129389266	1	1.651,31
			201910291339 26052767	MARIA VENDEMIATTI CARVALHO	644.471.548-20	1.693,33		1300129389266	1	1.651,31

Eis por que, o inconformismo prospera para afastar-se a ordem de produção de prova pericial contábil, mantida a r. decisão recorrida, no mais, por seus próprios fundamentos (...).

Fica claro, portanto, que as razões expostas pelo agravante não desautorizam os fundamentos em que se assenta a r. decisão recorrida, cuja manutenção, ao menos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado, não é prejudicial ao processo e tampouco ao direito do agravante.

Processe-se, pois, o recurso sem efeito suspensivo e, sem informações, intimem-se os agravados para, no prazo legal, responder.

Após, voltem para novas deliberações ou julgamento virtual, eis que o telepresencial aqui não se justifica, quer por ser mais demorado, quer por não admitir sustentação oral, tudo a não gerar qualquer prejuízo às partes.

Intimem-se.

Todos os argumentos, ora repisados nestes embargos de declaração, foram analisados e considerados pelo Relator para, fundamentadamente, processar o agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

O que se verifica, pois, é a relutância do embargante em se conformar com o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, o que, a toda evidência, é insuficiente para o provimento deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2077251-89.2025.8.26.0000/50000

Por fim, o processamento do agravo de instrumento sem o pretendido efeito suspensivo é a única medida cabível, até porque o julgamento pelo Colegiado se avizinha.

Subsiste, pois, a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito pretendido, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator